

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas Núcleo de Autos de Infração	Item 5.13 José Joaquim Barbosa de Freitas e Outros Página 1 de 5 Data: 04/09/2017

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 016/2017	
Auto de Infração nº: 025947/2016	Processo CAP nº: 439307/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2016-0000109	Data: 23/01/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 117	

Autuado: José Joaquim Barbosa de Freitas	CNPJ / CPF: 343.549.998-20
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do NAI	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 23 de janeiro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) o Auto de Infração nº 025947/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 16.616,27, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Funcionar sem AAF desde não amparado por termo de ajustamento conduta, com o órgão ou entidade ambiental competente com poluição” (Auto de Infração nº 025947/2016)

Em 17 de março de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e de suspensão de atividade relacionada à atividade de ponto de abastecimento de combustível.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese:

- 1.1. O empreendimento possuía processo de regularização ambiental antes da lavratura do auto de infração;
- 1.2. Não houve degradação ao meio ambiente, tampouco poluição;



- 1.3. Não houve realização de perícia técnica com o escopo de aferir se houve algum prejuízo, nos termos do art. 19 da Lei 9.605/98, tampouco realização de laudo técnico;
- 1.4. A conduta do recorrente não trouxe nenhuma consequência para a saúde pública ou meio ambiente, natural ou artificial, haja visto este não ter praticado ou concorrido para causar poluição;
- 1.5. O que caberia no caso em tela seria uma possível advertência;
- 1.6. A penalidade imposta se encontra demasiadamente alta e desproporcional; aplicável atenuante pela colaboração do autuado com os agentes credenciados bem como do princípio da insignificância;
- 1.7. Requer o parcelamento do débito em 60 vezes;
- 1.8. Considerações finais.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Ausência de regularização do empreendimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em análise ao presente Auto de Infração, verificamos que a lavratura do mesmo se deu em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não possuindo qualquer irregularidade ou vício do ponto de vista formal, uma vez que foi preenchido em conformidade com as formalidades necessárias.

Ressalte-se que a presente autuação se trata de penalidade administrativa de cunho ambiental, cujo procedimento para a aplicação de penalidades está devidamente previsto na norma que estabelece de forma específica a matéria, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, apesar de a Lei Federal nº 9.605/1998 estabelecer normas gerais sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme informado acima.

Quanto à alegação da necessidade de verificação sobre a existência de processo de regularização ambiental do empreendimento antes da lavratura do Auto de Infração, a mesma não procede, uma vez que a existência de processo em análise não seria apta a descaracterizar o presente Auto de Infração, tendo em vista que o empreendimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses cabíveis para fazer jus ao benefício da denúncia espontânea previsto no art. 15, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Ademais, não foi verificada a época da fiscalização a existência de qualquer processo de regularização ambiental do empreendimento em andamento, não havendo, portanto, que se falar, em morosidade da Administração Pública.

O recorrente alega, ainda, que não há razão para se falar que o mesmo procedia à exploração de atividades agrícolas no imóvel autuado sem a devida licença de funcionamento, visto que se encontrava de porte da referida licença, sem qualquer irregularidade. Porém, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, foi verificado que somente em 17 de agosto de 2016 foi concedida Autorização Ambiental de Funcionamento ao empreendimento, portanto, em data posterior à lavratura do presente Auto de Infração, que se deu em 23 de janeiro de 2016.

Assim, diferentemente do afirmado, o empreendedor estava operando as atividades do empreendimento sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme Boletim de Ocorrência nº M2764-2016-0000109.

2.2. Constatação de poluição.

Não obstante a alegação do autuado de que não ocorreu poluição ambiental, certo é que, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2764-2016-0000109, ocorreu poluição no posto de combustível em função de derramamento de óleo diretamente ao solo e também no lava jato, pois este não possui calhas, tampouco caixas separadoras de resíduos para conter óleo e graxa, ocasionando a poluição da água que, após a manutenção de máquinas agrícolas e de veículos, escoava diretamente ao solo. No depósito de armazenamento de embalagens de defensivos agrícolas não contém telas para contenção de entrada de animais silvestres, ficando este material exposto.

Dessa forma, não resta dúvidas de que as atividades do empreendimento estavam em desconformidade com as normas ambientais vigentes, restando caracterizada a degradação da qualidade ambiental.

2.3. Realização de perícia e laudo técnicos.

Em relação à ausência de laudo ambiental, ao contrário do alegado no recurso, não é necessária a realização de laudo pericial por parte da SUPRAM NOR para constatar que ocorreu poluição ambiental no empreendimento, vez que, conforme já exposto no Boletim de Ocorrência presente aos autos, por ocasião da fiscalização no empreendimento, realizada em 23 de janeiro de 2016, foram constatadas as poluições citadas no item anterior.

Quanto à suposta necessidade de realização de perícia técnica para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específico.

Ademais, a perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa



ou do recurso, uma vez que, compete a este fazer prova contrária aos fatos relatados nos Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração em análise.

Assim, não há qualquer nulidade do Auto de Infração, nos termos do Decreto supracitado.

2.4. Consequências para a saúde pública ou meio ambiente.

Em seguida, alega o recorrente que sua conduta não trouxe nenhuma consequência para a saúde pública ou meio ambiente, natural ou artificial, uma vez que este não praticou ou concorreu para causar poluição. No entanto, conforme ressaltado acima, foi verificada a ocorrência de alterações nocivas ao meio ambiente, mais precisamente no posto de combustível, no lava jato e no depósito de armazenamento de embalagens de defensivos agrícolas do empreendimento.

Dessa forma, não há que se falar que não houve consequências para a saúde e para o meio ambiente.

2.5. Inaplicabilidade da penalidade de advertência.

Em relação à solicitação para aplicação da penalidade de advertência, certo é que a mesma somente será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 117, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como GRAVÍSSIMA, a qual é culminada penalidade de multa simples.

2.6. Do valor da multa. Inaplicabilidade de atenuante e do princípio da insignificância.

Sobre a alegação do recorrente de que o valor da multa é desproporcional, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando o valor mínimo estabelecido no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração da multa previsto no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 117, e classificada como gravíssima, bem como o porte do empreendimento, que é pequeno, aliado ao fato de que o autuado não é reincidente, o valor mínimo previsto para a autuação era R\$16.616,27, valor este que consta no Auto de Infração em análise.

Quanto à colaboração do autuado, para fins de aplicação de atenuante, certo é que não houve qualquer tipo de colaboração do recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, motivo pelo qual não faz jus à atenuante prevista na alínea “e”, do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”



O recorrente alega, ainda, não ser reincidente. Como é sabido, não existe atenuante referente aos antecedentes do infrator. As atenuantes legalmente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008 são as relacionadas no art. 68, I.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma das atenuantes relacionadas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 117, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante.

2.7. Do parcelamento.

Quanto ao parcelamento do débito, o mesmo deverá ser solicitado após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

2.8. Considerações finais.

Ressaltamos que foi concedida, em 17/08/2016, a Autorização Ambiental de Funcionamento para o empreendimento. Todavia, não consta a regularização da atividade de ponto de abastecimento de combustível.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples aplicada, e da suspensão de atividade em relação à atividade de ponto de abastecimento de combustível, nos termos do art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.